



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0020984-02.2006.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
APELADO: Compworld Comércio e Representação Ltda
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.030, II, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL COM A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS SUJEITOS À PENHORA. RESP Nº 1.340.553/RS. TEMA REPETITIVO 566 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em reformar o acórdão nº 123.666, acolhendo a orientação firmada no paradigma do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), nos termos da fundamentação.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 26 de agosto de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relator

PROCESSO Nº 0020984-02.2006.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira
APELADO: Compworld Comércio e Representação Ltda
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (Relatora):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, referente ao recurso de Apelação Cível interposto perante este E. Tribunal de Justiça, pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de COMPWORLD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

O acórdão recorrido (123.666) negou provimento ao Recurso de Apelação Cível.

O Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 57/61), arguindo a inocorrência da prescrição intercorrente, em face da ausência de qualquer intimação do Estado, como prevê o artigo 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, tendo o Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 64/67 denegado seguimento ao Recurso Especial, com base no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC.

O Estado do Pará interpôs Agravo Regimental (fls. 70/76), requerendo, em síntese, a reforma da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com a determinação do regular prosseguimento ao órgão competente, em face de ofensa direta à legislação federal, como prevê o artigo 105, a da CF/88.

O Recurso Especial foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, às fls. 77/78, o Presidente do Tribunal de Justiça determinou a suspensão do presente recurso, com base no artigo 1.036, § 1º, do NCPC, para aguardar o julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, representativo de controvérsia (Temas 566 a 571).

Em nova análise do Recurso Especial junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, às fls. 79/81, foi deliberado no sentido da necessidade de retorno dos autos à turma julgadora para juízo de adequação, nos termos das teses firmadas no julgamento do REsp nº 1.340.533/RS.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (Relatora):

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, mas sim de adequação do feito ao entendimento firmado em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA.

No julgado paradigma, o Tribunal Superior decidiu diversas teses a respeito da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, notadamente do que diz respeito aos procedimentos previstos no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A



CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria



estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

O mencionado Acórdão negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, confirmando os termos da sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal (fls. 32/33), com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando a inércia do exequente para promover o prosseguimento da ação.

Analisando os autos, observo que o crédito tributário foi constituído em 25/11/2004, conforme data do vencimento da obrigação registrada na CDA (fl. 05); a ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2006; em 17/10/2006, houve o despacho para citação do executado (fl. 15), cuja diligência não se efetivou.

Em 16.05.2008, o Estado do Pará requereu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, bem como a citação dos mesmos por carta.

Em 11/01/2012 o feito foi sentenciado, sendo declarada a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32/33).

Conforme consignado no paradigma acima citado, para a aplicação da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deve tomar ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido ou da não localização do devedor.

Desse modo, ficou estabelecido que no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens



penhoráveis pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do artigo 40, caput, da LEF (prescrição intercorrente).

No caso dos autos, observa-se que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento da não localização do devedor na data de 12.05.2008, data em que o Procurador de Justiça fez vistas dos autos, e logo em seguida verifica-se manifestação do Estado (fls. 22) requerendo a inclusão dos sócios do executado na demanda, bem como a sua citação por carta, e após a ação foi sentenciada, tendo sido declarada a prescrição intercorrente.

Observa-se que do ajuizamento da ação a prolação da sentença não foram cumpridas as regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para que fosse decretada a prescrição intercorrente.

Assim, no presente caso, observa-se que a Fazenda somente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis em 12/05/2008, quando da remessa dos autos a Procuradoria do Estado (fls. 21 verso).

Portanto, na data de 12/05/2008 iniciou-se automaticamente o prazo de 06 (seis) anos, sendo 01 (um) ano de suspensão mais 05 (cinco) anos de arquivamento provisório, cujo termo ad quem se deu em 12.05.2014, ressalvada a hipótese de se efetivar a citação ou a constrição patrimonial (TEMA 568 STJ).

Desse modo, verifica-se que o crédito tributário na ocasião da prolação da sentença (11.01.2012) não encontrava-se fulminado pelo transcurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC/2015, reformo o entendimento adotado no Acórdão nº 123.666, razão pela qual, acolhendo a orientação firmada no paradigma do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), dou provimento ao recurso interposto pelo Estado do Pará, julgando procedente o pedido do exequente para reformar o acórdão recorrido, e por consequência, anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É o voto.

Belém-PA, 26 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora